



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5169212-51.2022.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

APELANTES: LÁZARA CLARA DE FREITAS E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Nos termos já relatados, trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **LEISER SILVA LIMA** e **LÁSARA CLARA DE FREITAS** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, *Dr. Daniela Maciel Martins Fernandes*, nos **autos do Embargos à Execução** ajuizado em seu desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Apura-se dos autos que os executados ajuizaram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** alegando que a ação de execução de n. 5385439.69 é fundada em um contrato de abertura de crédito BB giro empresa n. 031.318.939, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), cuja responsabilidade, segundo os embargantes, é subsidiária em relação a estes, por serem fiadores, devendo a execução recair sobre a devedor principal, Jama Jataí Máquinas Agrícolas LTDA – ME.

Neste contexto, requereram a suspensão das medidas constritivas, bem como a realização de penhora sobre um imóvel de propriedade da Jama Jataí Máquinas Agrícolas LTDA - ME e, ao final, seja reconhecido o caráter de subsidiariedade da responsabilidade dos

embargantes em relação ao débito buscado na ação principal.

Processado o feito, sobreveio sentença proferida nos seguintes termos (evento 36):

“Posto isso, **REJEITO** os embargos à execução opostos pelos devedores, diante dos fundamentos acima expostos. **CONDENO** os executados/embargantes a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação principal, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, pois, observando à petição inicial destes embargos à execução para a fixação dos honorários de sucumbência, notei que não foi dado valor à causa. Não obstante, a cobrança dos referidos valores está suspensa porque os embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (mov. 10). Assim, de ofício, fixo o valor desta causa como o valor da causa da ação principal, com base no art. 292, § 3º, do CPC.”

Inconformados com o desfecho dado à lide, os embargantes interpuseram recurso de apelação cível (evento 41).

De plano, tenho que não merece acolhimento o pleito recursal.

Objetiva a parte embargante o reconhecimento de serem tão somente os responsáveis subsidiários pelo débito buscado na ação executiva em apenso, embora sejam fiadores do contrato que lastreia a execução.

É cediço que o contrato de fiança é instituto próprio e autônomo do Direito Civil, previsto nos artigos 827 e 828 do Código Civil, que dispõem o seguinte:

“Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.



Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - **se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;**

III - se o devedor for insolvente, ou falido.”

Ora, o benefício ao fiador, previsto no art. 827 do Código Civil, de que este exija que, primeiro, sejam executados os bens do devedor, só é cabível se ele não realizar os atos previstos nos incisos do art. 828 do Código Civil, o que não ocorreu, pois no contrato objeto da ação de execução em apenso, na cláusula 31ª os fiadores renunciaram aos benefícios dos artigos 827, 830, 835, 837 e 838 dos CC, obrigando-se como devedores solidários, nos termos do artigo 828, incisos I e II do CC. Portanto, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

Sabe-se que o fiador, sendo maior, capaz e ciente das obrigações inerentes à sua postura contratual que voluntariamente assumiu, não pode se escusar de adimplir os débitos gerados com o negócio jurídico a cuja garantia se comprometeu, eis que abdicou do benefício da ordem quando se ofereceu por fiador.

Sendo assim, é válida a cláusula contratual que estabeleceu a renúncia ao benefício de ordem aos fiadores, nos termos do art. 828 do Código Civil, que diz ser lícita a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, cabendo ao fiador observar as disposições expressas do pacto no momento da anuência.

A propósito, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. (...) 2. O benefício de ordem, consistente no direito do garante de ver executados primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC/02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprime o art. 828, I, do mesmo Código. (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.759.642/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018, g.).”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM . VALIDADE . PRECEDENTES DESTA CORTE . ALÍNEA " C " . DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem (...). (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 174.654/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014, g.)."

Esta Corte de Justiça assim tem decidido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADOR QUE ASSUME A OBRIGAÇÃO NA QUALIDADE DE PRINCIPAL PAGADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PREVISÃO DO ARTIGO 828, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA OS FIADORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 581 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. O benefício de ordem da fiança não subsiste quando se assume a posição de principal pagador ou de devedor solidário, conforme preconiza o artigo 828, inciso II, do Código Civil.2. Os fiadores, ora recorrentes, não tem o direito de invocar em seu proveito o benefício de ordem de exigência do crédito, tendo em vista que firmaram o contrato na qualidade de garantidores e também principais pagadores da obrigação assumida pela empresa devedora.3. Em conformidade com a Súmula nº 581 da colenda Corte da Cidadania, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.4. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária a ser arcada pela parte vencida, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5362917-06.2018.8.09.0044, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2020, DJe de 21/09/2020).”

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE. DEMANDA JÁ SENTENCIADA. SÚMULA Nº 235 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIADOR QUE ASSUME A OBRIGAÇÃO NA QUALIDADE DE PRINCIPAL PAGADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA OS FIADORES. INTELIGÊNCIA DA



SÚMULA Nº 581 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não merece acolhida a preliminar de conexão se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula nº 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o fiador se obrigou como principal pagador da dívida assumida e devedor solidário da afiançada, além de ter renunciado expressamente ao benefício de ordem de exigência de crédito, previsto no artigo 827 do Código Civil, faz desaparecer a subsidiariedade inerente ao contrato de fiança, dando lugar à solidariedade entre fiador e devedor principal, podendo o credor escolher contra quem proporá a ação de execução. 3. Em conformidade com a Súmula nº 581 da colenda Corte da Cidadania, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (...). **(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 0211826-69.2014.8.09.0051, Relª Desª Elizabeth Maria da Silva, julgado em 16/09/2019, DJe de 16/09/2019, g.)**”

Assim considerando, os fiadores, ora recorrentes, não tem o direito de invocar em seu favor o benefício de ordem de exigência do crédito, tendo em vista que anuíram no contrato objeto da execução em apeno a cláusula 31ª renunciando os benefícios do fiador, passando a assumir a dívida na qualidade de garantidores e também principais pagadores da obrigação assumida pela empresa devedora.

Ao teor do exposto, **conheço o recurso, mas nego-lhe provimento** para manter a sentença fustigada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(345/LRF)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5169212-51.2022.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

APELANTES: LÁZARA CLARA DE FREITAS E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES QUE ASSUMEM A OBRIGAÇÃO NA QUALIDADE DE PRINCIPAIS PAGADORES. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PREVISÃO DO ARTIGO 828, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. I – O benefício ao fiador, previsto no art. 827 do Código Civil, de que este exija que, primeiro, sejam executados os bens do devedor, só é cabível se ele não realizar os atos previstos nos incisos do art. 828 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em exame. II- Nos termos do art. 828 do Código Civil, é lícita a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, cabendo ao fiador observar as disposições expressas do pacto no momento da anuência. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5169212-51.2022.8.09.0093**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Willis Marra Gomes.



Goiânia, 13 de março de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(LRF/N)

